



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1056/2025

Rio de Janeiro, 19 de março de 2025.

Processo nº 0002715-65.2014.8.19.0213,
ajuizado por
, representado por

Em atendimento à Intimação Eletrônica (fls. 700), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pedido de inclusão dos medicamentos **Levetiracetam 750mg** (Keppra®), **Clobazam 20mg** (Urbani®), **Carbamazepina 200mg**, (Tegretol®) e **Risperidona 1mg**, bem como de **agendamento com neurologista**.

Às folhas 63 a 67 e 70 a 74, constam o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1843/2015** de 08 de junho de 2015 e o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 2099/2015** de 25 de junho de 2015, pleiteando os medicamentos **Carbamazepina 200mg** e **Clobazam 10mg** (Urbani®).

Às folhas 662 a 663, consta o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 5035/2024** de 03 de dezembro de 2024, no qual, em seu teor conclusivo, solicitou-se a emissão de documento médico atualizado, contemplando pormenorizadamente o quadro clínico completo e o plano terapêutico do Requerente.

Após a emissão dos pareceres supramencionados, foi acostado novo documento médico (fl.697), no qual foi relatado que o Autor, com quadro de encefalite de Rasmussen, é portador de **epilepsia refratária**, com comprometimento motor grave e restrição à cadeira de rodas, e necessita do uso dos medicamentos **Levetiracetam 750mg** (Keppra®), **Clobazam 20mg** (Urbani®), **Carbamazepina 200mg** (Tegretol®) e **Risperidona 1mg**.

Frente ao exposto, informa-se que os medicamentos **Levetiracetam 750mg** (Keppra®), **Clobazam 20mg** (Urbani®) e **Carbamazepina 200mg**, (Tegretol®) estão indicados ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor.

Quanto ao medicamento **Risperidona 1mg**, elucida-se que não há no documento médico acostado ao processo, menção à doença e/ou comorbidades que justifique seu uso. Assim, recomenda-se à médica assistente a emissão de documento com descrição do quadro clínico completo do Autor para que esse Núcleo possa inferir, de forma técnica e com segurança, a respeito da indicação deste pleito.

No que tange à disponibilização dos medicamentos no SUS, elucida-se:

- **Carbamazepina 200mg e Risperidona 1mg estão padronizados** pela Secretaria Municipal de Saúde de Mesquita, no âmbito da Atenção Básica, conforme previsto na REMUME do referido município. Para obter informações acerca do seu acesso,

o Autor ou seu representante legal deverá comparecer à Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, munido de receituário atualizado;

- Clobazam 20mg pertence ao o **Grupo 2¹** de financiamento do **Componente Especializado da Assistência Farmacêutica** (CEAF), perfazendo as linhas de cuidado preconizadas no **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)** para **Epilepsia²**. Entretanto, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ) **não padronizou** o referido medicamento para o atendimento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- Levetiracetam 750mg pertence ao **grupo 1A** de financiamento do **Componente Especializado da Assistência Farmacêutica³** (CEAF), **é fornecido** pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro por meio do **CEAF** aos pacientes que perfazem os critérios de inclusão do **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da epilepsia** (Portaria nº 17, de 21 de junho de 2018)⁴.

Em consulta ao Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HORUS), verificou-se que o Autor solicitou cadastro para recebimento do medicamento **Levetiracetam 750mg** (comprimido), em 25 de agosto de 2023, contudo, o **pedido foi indeferido**. Solicitou-se **reavaliação e envio de nova documentação sem rasuras**, com a seguinte observação:

- *CNS do paciente descrito em campo 21 de LME diverge do que o paciente mantém cadastro na unidade, sendo este (701809227807670). Favor retificar.*

O **Suplicante somente terá acesso pela via administrativa, caso se adeque à solicitação supramencionada e perfaça os critérios descritos no PCDT.**

Adicionalmente, destaca-se que os medicamentos pleiteados **possuem registro válido** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e **Sistema Estadual de Regulação – SER**, mas **não encontrou a sua inserção recente** para a demanda pleiteada: **agendamento com neurologista**.

Desta forma, para acesso à **consulta com neurologista**, pelo SUS e através da via administrativa, **sugere-se que o Representante Legal do Autor se dirija à Unidade Básica de**

¹ **Grupo 2** - medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

² BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção a Saúde. Portaria Conjunta SCTIE/SAS/MS nº 17, de 21 de junho de 2018. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Epilepsia. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt_epilepsia_2019.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

³ **Grupo 1A**: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção a Saúde. Portaria Conjunta SCTIE/SAS/MS nº 17, de 21 de junho de 2018. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Epilepsia. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt_epilepsia_2019.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Saúde, mais próxima de sua residência, para requerer o seu encaminhamento à especialidade pleiteada e, se necessário, a sua inserção junto ao sistema de regulação.

É o parecer

À 1ª Vara Cível da Comarca de Queimados do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GLEICE GOMES T. RIBEIRO

Farmacêutica
CRF-RJ 13.253
Matr: 5508-7

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA

Enfermeira
COREN-RJ 150.318
ID. 4.439.723-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

JULIANA DE ASEVEDO BRÜTT

Farmacêutica
CRF-RJ 8296
ID. 5074441-0

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02